



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Ser Educacional S.A.		<b>UF:</b> PE
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Campos dos Goytacazes, a ser instalada no município de Campos dos Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro.		
<b>RELATOR:</b> Luiz Roberto Liza Curi		
<b>e-MEC Nº:</b> 201609924		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>750/2018</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>5/12/2018</b>

## I – RELATÓRIO

### 1 Histórico

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Campos dos Goytacazes, mantida pela Ser Educacional S.A., e-MEC 201609924.

As informações a seguir foram extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), após protocolo de compromisso, transcritas *ipsis litteris*, de modo a contextualizar o histórico deste processo da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

#### 2. Da Mantida

*Ato: Credenciamento*

*Processo: 201609924*

*Mantida:*

*Nome: FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE CAMPOS DOS GOYTACAZES*

*Código da IES: 21895*

*Endereço: Campus Principal - Rua Nereu Ramos, Número: S/N - até 219/220 - Centro - Blumenau/SC (Sede), 89010-400.*

#### 3. Mantenedora

*Razão Social: SER EDUCACIONAL S.A.*

*Código da Mantenedora: 1847*

*CNPJ: 04.986.320/0001-13*

*Categoria Administrativa: Pessoa Jurídica de Direito Privado - Com fins lucrativos - Sociedade Civil.*

*Endereço: SANTO AMARO nº 254 - DA SAUDADE - Recife, PE.*

*A Mantenedora possui 52 outras mantidas.*

*CNDs:*

*• CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO- Válida até 14/04/2019.*

- *Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 25/10/2018 a 23/11/2018.*

#### 4. HISTÓRICO

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de credenciamento pelo poder público para a oferta da educação superior conforme consta nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho, após diligência, o resultado “satisfatório” na fase de Despacho Saneador.*

*A avaliação in loco, de código nº 134841, realizada no período 08/05/2018 a 12/05/2018, conforme o relatório anexo ao processo resultou nos seguintes conceitos:*

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 - Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,33</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,5</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física</i>	<i>3</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 3,0</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 3,0</i>	

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

#### *Requisitos Legais*

*A Comissão de Avaliação assinalou o atendimento a todos os requisitos legais.*

*Esta Secretaria não impugnou o Relatório de Avaliação. A IES impugnou a avaliação do INEP em relação ao atendimento dos RL 6.1 e 6.2. A CTAA votou pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.*

#### 5. CURSOS RELACIONADOS

*Os processos de autorização dos cursos, pleiteados para serem ministrados pela FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, já se encontram em fase final de análise, tendo obtido os seguintes resultados:*

<i>Curso</i>	<i>Curso 1</i>	<i>Curso 2</i>
<i>Curso</i>	<i>Administração 201609925</i>	<i>CIÊNCIAS CONTÁBEIS 201609926</i>
<i>Despacho Saneador</i>	<i>Satisfatório</i>	<i>Satisfatório</i>
<i>Conselho Federal</i>	<i>Prazo expirado para manifestação</i>	<i>Parcialmente Satisfatório</i>
<i>Período da Avaliação in loco</i>	<i>26/11/2017 a 29/11/2017</i>	<i>18/02/2018 a 21/02/2018</i>
<i>Dimensão 1 (indicadores)</i>	<i>3,6</i>	<i>3,6</i>
<i>Dimensão 2 (indicadores)</i>	<i>4,2</i>	<i>4,3 (Indicadores insatisfatórios) 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica Justificativa para conceito 2: Constatou-se que pelo menos 50% dos docentes têm de 1 a 3 produções nos últimos 3 anos.</i>
<i>Dimensão 3 (indicadores)</i>	<i>3,8</i>	<i>3,7</i>
<i>Conceito de Curso</i>	<i>4,0</i>	<i>4,0</i>
<i>Requisitos Legais</i>	<i>OK</i>	<i>OK</i>

#### 5. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

*O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “Satisfatório” das exigências de instrução processual*

*estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.*

#### **6. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Com a publicação do Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017, que “dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino”, os processos iniciados antes da data de entrada em vigor desse Decreto obedecerão às disposições processuais nele contidas, com aproveitamento dos atos já praticados (Art. 106 do Decreto nº 9.235/2017).*

*Igualmente, com a publicação da Portaria Normativa Nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 03 de setembro de 2018, que “dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino”, os processos em tramitação no MEC serão analisados, no que couber, com base no padrão decisório estabelecido pela referida Portaria (Art. 29 da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada 2018).*

*A interessada apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no DECRETO Nº 9.235, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017, bem como com a PORTARIA NORMATIVA Nº 20, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017 (\*) e pela INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018.*

*Fundamentando-se principalmente nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria conclui que é possível acatar o pleito em análise, cabendo à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.*

#### **7. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE MAURÍCIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES (código: 21895), a ser instalada no Campus Principal, Rua Conselheiro Otaviano S/N, Centro - Campos dos Goytacazes /RJ, CEP: 28010-140, mantida pela SER EDUCACIONAL S.A, com sede no município de Recife, PE CEP: 50100200, pelo prazo máximo de 03 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em ADMINISTRAÇÃO (código: 1368894; processo: 201609925), e CIÊNCIAS*

*CONTÁBEIS (código: 1368895; processo: 201609926), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

*O padrão decisório da fase de Parecer Final, constante art. 13, da Portaria Normativa nº20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores. “Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I- obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III- atendimento a todos os requisitos legais.*

*§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação. “ Sendo assim, os cursos foram considerados insuficientes para sua oferta.*

#### **8. Conclusão**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE MAURÍCIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES (código: 21895), a ser instalada no Campus Principal - Rua Conselheiro Otaviano, Número: S/N - Centro - Campos dos Goytacazes /RJ, CEP 28010-140, mantida pelo SER EDUCACIONAL S.A, com sede no Município de Recife/PE, pelo prazo máximo de 03 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação em ADMINISTRAÇÃO, Bacharelado (código: 1368894; processo: 201609925) e CIÊNCIAS CONTÁBEIS, Bacharelado (código: 1368895; processo: 201609926) pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

## **2 Considerações do Relator**

O projeto da IES logrou alcançar os mínimos resultados avaliativos ao credenciamento.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Campos dos Goytacazes, a ser instalada na Rua Conselheiro Otaviano, s/n, Centro, no município de Campos dos Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 3

(três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado, e Ciências Contábeis, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação (SERES).

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente